



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10435-000.034/93-10

LADS\

Sessão de 08 de dezembro de 1995

ACORDAO NR. 101-89.283

Recurso nr.: 89.629 - FIS/FAT. EXS: DE 1990 a 1992

Recorrente : AWIK - ALIMENTOS SELECIONADOS S/A.

Recorrida : DRF EM CARUARU - PE.

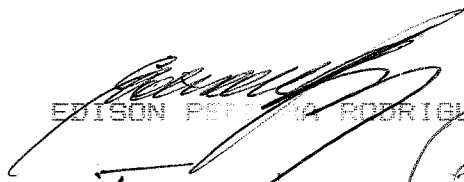
PIS/FATURAMENTO - A propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, importa na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, consoante disposição contida no art. 38, parágrafo único da Lei nr. 6.380, de 22/09/80.

Recurso não conhecido.

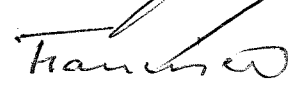
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AWIK - ALIMENTOS SELECIONADOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 08 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10435-000.034/93-10

RECURSO NR.: 89.629

ACORDÃO NR.: 101-89.283

RECORRENTE : AWIK - ALIMENTOS SELECIONADOS S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada qualifica nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01, onde é exigido o recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, relativa ao período de janeiro/91 a março/92, (estabelecimento que tem o CGC o nr. 10980-696/0001-13).

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 18/19, na qual, alega, em síntese, que a exigência é incabível, tendo em vista que ingressou na 3a. Vara Federal de Pernambuco, com MANDADO DE SEGURANÇA (NR. 92.7231-6), em que contende com a FAZENDA NACIONAL, visando a obtenção de sentença que declara a inconstitucionalidade e inexigibilidade do PIS.

As fls. 23, pronunciou-se a fiscalização, sustentando que o tipo de ação a que se refere o contribuinte, não suspende a constituição do crédito tributário, podendo, entretanto, conforme o teor da Decisão prolatada pela Justiça, suspender a exigibilidade do mesmo, observando que o contribuinte não juntou às peças de sua defesa, documentação que comprovasse a efetivação de depósito judicial, o que suspenderia exigibilidade do crédito tributário. Opinou pela manutenção do crédito tributário. Quanto à sua exigibilidade achou prudente que o SASIT da DRF verificasse o andamento da Ação, a qual o contribuinte se refere em sua peça de defesa. *Fr*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10435-000.034/93-10

Acórdão nr. 101-89.283

Pela decisão de fls. 26/27 a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, pelos mesmos fundamentos expostos na informação fiscal de fls. 23.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 33/34, onde a recorrente postula a reforma da decisão de 1o. grau, de modo a que seja suspensa a tramitação do processo administrativo até final decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ademais, o Mandado de Segurança obteve sentença favorável, em que se declara a inconstitucionalidade e a inegibilidade da contribuição em tela.

As fls. 35, foi juntada xerocópia da publicação no D.O. do Estado de Pernambuco contendo a decisão proferida pela Turma do TRF que deu provimento, por maioria, a remessa, e julgou prejudicada a Apelação.

Dessa decisão caberia recurso à instância superior, não se tendo notícia se o mesmo foi interposto.

E o relatório.

Tu/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10435-000.034/93-10

ACORDAO NR. 101-89.283

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Do que consta dos autos, verifica-se que a recorrente, em suas razões, alega que impetrou Mandado de Segurança junto à 3a. Vara Federal de Pernambuco nr. 927231-6, visando obtenção de sentença que declara a inconstitucionalidade e inexigibilidade do PIS.

Alega, ainda, que o Mandado de Segurança obteve sentença favorável e diante disso requer seja suspensa a tramitação do processo administrativo, até final decisão.

As fls. 20, foi juntada informação (via processamento) da distribuição automática de 07/07/92), à 3a. Vara Federal, desse Mandado de Segurança.

Embora não tenha sido trazido à colação a sentença concessória da Segurança impetrada, encontra-se às fls. 35, a publicação de decisão da Turma do TRE, que apreciando remessa do Juízo Federal da 3a. Vara - PE, deu-lhe provimento e julgou prejudicada a Apelação, vencido o Juiz José maria Lucena.

Dessa decisão caberia recurso à instância superior, não se tendo notícia se o mesmo foi interposto.

Nessas condições, a matéria de mérito, pertinente à constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Pis, ainda não encontrou desfecho final na esfera judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10435-000.034/93-10

ACORDÃO NR. 101-89.283

A propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, importou na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, conforme dispôs o parágrafo único do art. 38 da lei nr. 6.380, de 22/09/80.

Ante o exposto, o meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por ter sido impetrado do Mandado de Segurança para discussão da matéria.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1995

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR